



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.902026/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.505 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente RODOBENS CORPORATIVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 30/11/2003

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/1998

Nos termos já sedimentados pelo Supremo Tribunal Federal, não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas não compreendidas no conceito de faturamento. A declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, não afasta a incidência da COFINS em relação às receitas operacionais decorrentes das atividades empresariais. A noção de faturamento do RE 585.235/MG deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir as parcelas estranhas ao conceito de faturamento nos termos da diligência fiscal.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (PER) eletrônico, transmitido em 28 de outubro de 2005, por meio da qual a contribuinte solicita restituição de valor que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, no valor de R\$ 458,22, em 15 de dezembro de 2003, relativo ao período de apuração de novembro de 2003.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto SP pelo indeferimento do pedido de restituição, mediante Despacho

Decisório (DD), à folha 5, emitido em 6 de junho de 2011, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf discriminado no PER/Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com o indeferimento do pedido de restituição, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, na qual alega que o sistema da RFB não conseguiu localizar o comprovante de pagamento, em anexo, em razão de que ao preencher a ficha Darf do PER informou apenas com os valores históricos, sem informar que o pagamento foi realizado com atraso. Explica que, desta forma, não foram informados os recolhimentos de encargos legais, o que alterou o valor total do pagamento em Darf.

A contribuinte argumenta, ainda, que não obstante o erro de preenchimento, tal fato não prejudica seu direito creditório, em razão dos princípios da estrita legalidade e da verdade material, entre outros.

Por fim, a contribuinte requer a produção de perícia, realização de diligência e juntada de documentos.

Em 09 de agosto de 2013, esta Turma proferiu o Acórdão nº 0732.226 equivocadamente, uma vez que o Despacho Decisório em litígio se refere a Pedido de Restituição. Este voto, portanto, tem como objetivo retificar o citado Acórdão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. INDEFERIMENTO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho alegando, na essência:

- que o crédito pleiteado se refere à inclusão indevida, na base de cálculo da contribuição Cofins, de receitas estranhas ao conceito de faturamento dada a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718/98;
- pede vênica para que, em observância ao princípio da economia processual, seja determinada a reunião dos processos que versam sobre a mesma matéria;
- que a não retificação do pedido de restituição não interfere na obrigação principal (recolhimento do imposto indevidamente) e, portanto, não impede o reconhecimento do direito creditório da recorrente;
- que, ao preencher a "ficha DARF" do pedido de restituição apresentado, a recorrente preencheu as informações apenas com valores históricos, sem informar que o pagamento foi realizado com atraso, o que, por sua vez, implicou na alteração do campo "valor total do DARF", e, conseqüentemente, a dificuldade da fiscalização ao tentar localizar o recolhimento;

- que para corroborar os fatos já demonstrados pela documentação carreada à manifestação de inconformidade, e também com vistas a contrapor os argumentos aventados pelo acórdão recorrido, a recorrente requer, nos termos da alínea "c", do parágrafo 4o, do art. 16, do Decreto n. 70235/72, a juntada aos presentes autos do livro razão, o qual, por si só, tem o condão de comprovar o direito creditório ora postulado;
- que essa discussão se encontra totalmente superada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sessão plenária, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1o, do art. 3o, da Lei n. 9718/98; bem como em recurso em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria;
- que a jurisprudência administrativa já se manifestou favoravelmente à aplicação, pelo fisco, das decisões que declararam a inconstitucionalidade do parágrafo 1o, do art. 3o, da Lei 9718/98, com fulcro no inciso I, do parágrafo 6o, do art. 26-A, incluído no Decreto n. 70235, de 6.3.1972, pela Lei n. 11941, de 27.5.2009 e também no Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), no seu art. 62, parágrafo 1o, inciso I, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22.6.2009;

Assim, requer, requer que o seu recurso seja conhecido e provido, reformando-se o v. acórdão recorrido, com o reconhecimento do direito à plena restituição da COFINS calculada sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento, diante da inconstitucionalidade do artigo 3o, parágrafo 1o, da Lei n. 9718/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e já reconhecida pela jurisprudência administrativa.

O processo, em julgamento unânime da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF, através da Resolução n. 3801-000.833, de 18.9.2014, foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem a) apure a composição da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com base na documentação apresentada e na escrita fiscal e contábil, período de apuração de novembro de 2003, segundo o conceito de faturamento adotado na Lei Complementar nº 70, de 1991, qual seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, bem como verifique a correção dos valores inicialmente pleiteados correspondentes à indevida ampliação da base de cálculo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98; b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias.

Cumprida a solicitação, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre valores de COFINS pagos com base no art. 3º, § 1, da Lei nº 9.718, de 1998, que foram posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ao preencher a "ficha DARF" do pedido de restituição apresentado, a recorrente preencheu as informações apenas com valores históricos, sem informar que o pagamento foi realizado com atraso, o que, por sua vez, implicou na alteração do campo "valor total do DARF". Diante disso, o pagamento não foi localizado, sendo exarado Despacho Decisório indeferindo a restituição pleiteada.

Por certo, na sistemática da análise dos PERDCOMPs de pagamento indevido ou a maior, na qual é feito um batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não, caso o contribuinte não informe corretamente os dados do pagamento ele efetivamente não será localizado, o que de fato ocorreu conforme consta no Despacho Decisório.

Nesse procedimento não se está adentrando efetivamente no mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Não obstante os equívocos cometidos pela recorrente na formalização do pedido de restituição, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, conforme ensina Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martinez López:

Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar, exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado. Odete Medauar preceitua que "o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos.

Segundo Alberto Xavier, a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte. Nesta perspectiva, é lícito ao órgão fiscal agir sponte sua com vistas a

corrigir os fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas por meio de diligências e perícias.¹

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados.

Neste sentido, os documentos colacionados, em tese, ratificam os argumentos apresentados. Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da restituição com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à demonstração e comprovação da existência do indébito, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

No mérito, entendo que assiste razão à recorrente, senão vejamos:

A Lei nº 9.718/98, conversão da Medida Provisória nº 1.724/98, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, definindo-o no §1º do art. 3º como a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Todavia, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS e da Cofins, no julgamento dos RE 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, conforme ementa abaixo:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 390.840, j. em 09/11/2005)

¹ NEDER, Marcos Vinicius; LOPEZ, Maria Tereza Martinez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 78.

Destaque-se que o STF, no julgamento do RE nº 585.235, publicado no DJE nº 227 do dia 28/11/2008, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional e reafirmou a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Segue a ementa, *in verbis*:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. **Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade.** Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Neste sentido, entendo estarmos diante da hipótese prevista no artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fisco (CARF), aprovado pela Portaria nº 343/2015 do Ministro da Fazenda, com alterações da Portaria MF nº 152, de 2016, que dispõe que os Conselheiros têm que reproduzir as decisões do STF proferidas na sistemática da repercussão geral, conforme colacionado acima.

Art. 62

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

No mais, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 27/05/2009 e o artigo 62 do RICARF, estabelecem estar vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, com exceção dos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, no que também se amolda o presente caso.

Desta forma, deve ser reconhecido o direito creditório do Recorrente caso exista, em seu favor, crédito oriundo de recolhimentos efetuados a título de COFINS na forma da Lei nº 9.718/98, excluindo-se da sua base de cálculo as receitas não compreendidas no conceito de faturamento nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, nos termos dos conceitos já firmados pelo Supremo Tribunal Federal.

A DRF de jurisdição do contribuinte atendeu ao solicitado na Resolução, através da Informação Fiscal de fls. 136/141, no qual concluiu que:

O demonstrativo de apuração da Cofins de novembro/03 apresentado pelo contribuinte, fls 77, inclui as seguintes receitas, confirmadas pelos registros do Razão, às fls 80 e 81:

3.6.2.1.004	JUROS ATIVOS	R\$ 164,48
3.6.2.1.005	REC FIN CONTR MUTUO	R\$ 1.264,68
3.6.2.1.006	JUROS S/ CAPITAL PROPRIO	R\$ 5.514,38
3.7.1.1.001	RECUPERAÇÃO DE DESPESAS	R\$ 2.330,54
3.7.1.1.002	ALUGUÉIS	R\$ 6.000,00
BASE DE CÁLCULO		R\$ 15.274,08
Cofins		R\$ 458,22

O Pedido de Restituição em análise, pressupõe que todas essas receitas foram indevidamente tributadas pela Cofins, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Entendo que, apenas as receitas de JUROS ATIVOS e RECEITAS FINANCEIRAS sobre CONTRATOS DE MÚTUO estão fora do conceito de faturamento do contribuinte, e foram indevidamente tributadas.

(...)

Refazendo a apuração da Cofins do período em análise, com base nos registros contábeis que constam dos autos, incluindo na base de cálculo todas as receitas operacionais e **excluindo as receitas financeiras, estranhas ao conceito de faturamento**, apuramos Cofins a pagar do período de apuração de novembro/03 no valor de R\$ 415,35.

3.6.2.1.006	JUROS S/ CAPITAL PROPRIO	R\$ 5.514,38
3.7.1.1.001	RECUPERAÇÃO DE DESPESAS	R\$ 2.330,54
3.7.1.1.002	ALUGUÉIS	R\$ 6.000,00
BASE DE CÁLCULO		R\$ 13.844,92
Cofins		R\$ 415,35

Comparando a contribuição a pagar apurada na diligência com o valor recolhido no DARF (R\$ 458,23, fls. 24) apontado como pagamento a maior no Pedido de Restituição em análise, concluímos que houve um pagamento a maior no valor de R\$ 42,88, referente à Cofins de novembro/03.

A contribuinte foi devidamente cientificada do teor da diligência e se manifestou alegando, em síntese:

A fiscalização indevidamente incluiu na base de cálculo da COFINS os valores registrados nas contas contábeis n. 3.7.1.1.001 – “*Recuperação de despesas*”; 3.6.2.1.006 – “*Juros s/ capital próprio*”; e n. 3.7.1.1.002 – “*Aluguéis*”, os quais não constituem faturamento da requerente.

Nesse sentido, a conta 3.7.1.1.001 – “*Recuperação de despesas*”, decorrente de valores anteriormente registrados como despesas e futuramente reembolsados pelo cliente possui natureza de reembolso, de modo que os valores nela registrados não configuram receita operacional da requerente.

Com relação à conta n. 3.6.2.1.006 – “*Juros s/ capital próprio*”, de forma contraditória, aduz a fiscalização que tais receitas, “*são receitas da atividade operacional da empresa sendo tributadas pela contribuição, já que o faturamento sujeito à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica*”. Ocorre, no entanto, que esse entendimento não pode prosperar, uma vez que se trata de receitas financeiras, não consequentes da atividade principal da recorrente.

O mesmo pode ser dito às receitas de aluguel registradas na n. 3.7.1.1.002 – “*Aluguéis*”, eis que a atividade da precípua da empresa era a prestação de serviços, de modo que somente as receitas advindas da prestação de serviços constituem faturamento da pessoa jurídica.

Nesse passo, cabe a este Colegiado decidir se as rubricas contábeis citadas guardam identidade com o conceito de faturamento, entendido este como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, em sintonia com o assentado no RE nº 585.2351/ MG, conforme o Ministro Cezar Peluso deixou consignado no seu voto:

“1. O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, **e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais....**” (negrito nosso)

Abaixo, transcreve-se cláusula do contrato social do contribuinte, que denota o seu objeto social:

8. Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da contribuinte, então denominada COMPANHIA BRASILEIRA DE TRUCK STOP, datada de 30 de abril de 1997 e registrada na JUCESP em 11/06/97, delibera sobre e aprova o seguinte:

Excluir

do objetivo social, as atividades de comercialização de peças e acessórios, comércio varejista em geral e construção de terminais de cargas; bem como, incluir a atividade de prestação de serviços em gerais. Assim sendo, se aprovada esta nossa proposta, o artigo 3º do Estatuto Social passará a conter a seguinte redação: **"Artigo 3º - A sociedade tem por objetivo precípua a participação no capital social de outras sociedades, locação de terminais de cargas e a prestação de serviços em gerais"**. Esta é a proposta que apresentamos a V.Sas. São José do Rio Preto, 16 de abril de 1997. ss) Milton Jorge de Miranda Hage. Hamilton Sebastião Farinazzo. Dorival Dutra da Silva. Discutida a matéria, foi aprovada por unanimidade, declarando o Sr. Presidente que, coravante o artigo 3º do Estatuto Social passará a conter a redação constante na supra referida proposta.

Assim, o objeto social da empresa passou a ser a participação no capital social de outras sociedades, locação de terminais de cargas e a prestação de serviços gerais, mantendo-se o mesmo no período analisado.

Quanto aos valores não reconhecidos na diligência, passo à análise de sua inclusão no conceito de faturamento para fins de incidência das contribuições na sistemática cumulativa.

Inicialmente, oportuno fazer algumas considerações sobre a natureza jurídica das recuperações de despesas/custos, pois a Recorrente argui que essas rubricas contábeis sequer possuem natureza de receitas.

Entendo que o conceito mais adequado para receita é como o ingresso **econômico** representado por um aumento de ativo ou diminuição de passivo que resultam em aumentos de patrimônio líquido e que não sejam provenientes de aporte de recursos dos proprietários da entidade.

Nesse sentido, diversamente ao argumentado pela Recorrente, entendo que as recuperações de custos/despesas são conceitualmente receitas, devendo compor o faturamento ou receita bruta, e sua exclusão da base de cálculo da base de cálculo das contribuições deveria ser veiculada em lei, o que não se identifica na legislação vigente. Confirmando esta natureza, transcrevo o artigo 44 da Lei nº 4.506/1964:

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais. (negrito nosso)

Dessa forma, no caso ora analisado, o fato da Recorrente aduzir que algumas das rubricas contábeis consideradas pela Fiscalização têm natureza de redução de custos/despesa,

isso não afasta a sua natureza de receita, conforme expressamente dispõe o inciso III do artigo 44 da Lei nº 4.506/1964.

Nesse mesmo sentido, há decisão do CARF caracterizando como receita a recuperação de despesas/custo, a teor do Acórdão nº 3302-003.653, cuja ementa transcreve-se a seguir:

BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.

As receitas decorrentes de recuperação de despesas não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, por falta de previsão legal.

(Acórdão nº 3302003.653 de 22 de fevereiro de 2017 da Terceira Câmara, Segunda Turma, da Terceira Seção)

Ademais, para aqueles que entendem, em tese, que recuperação de custos/despesas não têm natureza jurídica de receita, oportuno aqui esclarecer que nos autos não restou comprovada esta natureza (recuperação custo/despesa) dos valores ora discutidos. O Contribuinte não demonstrou, por meio de documentos, a existência de correspondência direta entre os custos/despesas de incorridos e os reembolsos recebidos pela Empresa. Assim, as argumentações teóricas sobre o tema expostas pela Recorrente não vieram lastreadas por documentos comprobatórios suficientes, tais como as planilhas de custos/despesas incorridos em correspondência com os valores recebidos.

Quanto aos valores de receita de aluguéis, confirmo o entendimento manifestado na Informação Fiscal em questão, no sentido que estas compõem o faturamento e sofrem a incidência da contribuição mesmo quando a atividade de locação não consta do objeto social da pessoa jurídica, sendo que, no caso, consta locação de terminais de cargas, por serem regulares. Neste sentido, destaca-se o REsp 1.592.696RS (DJe em 02/06/2016):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.696 RS (2016/00890812)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN (...)

DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art.

105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/1998. ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

As recorrentes alegam violação dos arts. 109 e 110 do CTN e do art. 2º da Lei Complementar 70/1991.

(...)

É o relatório.

Decido.

(...)

No mérito, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento do STJ, isto é, de que as receitas decorrentes de locação de imóveis próprios integram a base de cálculo das exações, mesmo antes da entrada em vigor da Lei 12.973/2014, por se encontrarem incluídas no conceito de faturamento. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. RECEITAS AUFERIDAS, PELA PESSOA JURÍDICA, COM A LOCAÇÃO OU O ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES, AINDA QUE TAL ATIVIDADE NÃO SEJA O OBJETO DE

SEU CONTRATO SOCIAL. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência, "mesmo antes da alteração legislativa da Lei nº 9.718/98 perpetrada pela MP nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14, o Superior Tribunal de Justiça já havia assentado que as receitas auferidas com a locação de imóveis próprios das pessoas jurídicas integram o conceito de faturamento como base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, ainda que tal atividade não constitua o objeto social da empresa, tendo em vista que o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.515.172/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/04/2015; e AgRg no REsp 1086962/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/02/2015. EREsp 727.245/PE, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 06/08/2007, p. 452; EREsp 662.978/PE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 05/03/2007, p. 255; AgRg no REsp 1164449/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011; REsp 1101974/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2009; REsp 748.256/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/09/2008; e REsp 693.175/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 03/10/2005, p. 138" (STJ, AgRg no REsp 1.558.934/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2015).

II. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1532592/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/3/2016).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC/1973, nego seguimento ao Recurso Especial.

(...)

O mesmo se depreende das receitas de juros sobre capital próprio de contribuinte cujo objeto social, por expressa disposição de seu ato constitutivo, envolve a "participação no capital de outras sociedades", conforme colacionado acima, evidenciando que tais receitas decorrem de sua atividade empresarial e que, assim, integram a base de cálculo daquela contribuição social apurada no regime da cumulatividade.

Compartilho do entendimento exarado na Solução de Consulta nº 84 – Cosit, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998; A receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços. **As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa.** (Grifo nosso)

Assim, mesmo que os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio possam constituir receitas financeiras da pessoa jurídica que os auferir, no caso, conforme

disposição expressa de seu contrato social, tais receitas decorrem de sua atividade empresarial, sendo consideradas operacionais e por esta razão submetem-se à incidência da COFINS, mantendo-se a inclusão desses valores na mencionada base de cálculo.

Dessa feita, deve ser reconhecida a existência de direito creditório da Recorrente do período de apuração de novembro de 2003, na forma indicada no INFORMAÇÃO FISCAL elaborada pela fiscalização, devendo compor a base de cálculo da contribuição as contas abaixo relacionadas, conforme consta na Informação Fiscal (fls. 136/141):

3.6.2.1.006 JUROS S/ CAPITAL PROPRIO

3.7.1.1.001 RECUPERAÇÃO DE DESPESAS

3.7.1.1.002 ALUGUÉIS

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir as parcelas estranhas ao conceito de faturamento nos termos da diligência fiscal.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges